



### Sucessão e Regime de Casamento – Partilha

Este estudo tem como objeto o Regime da Comunhão Parcial de Bens e como objetivo realizar a observação e análise do artigo 1.829, I, do Código Civil, no que diz respeito a este regime de bens na hipótese de morte de um dos cônjuges e a concorrência com os descendentes, situação que ainda ocasiona dúvidas quando da partilha.

Anote-se, de antemão, que a maioria dos casamentos realizados no Brasil, atualmente, são regidos pelo regime da Comunhão Parcial de Bens que, desde a Lei 6.515/77, passou a ser considerado o regime legal de bens, ao lado do regime da Separação Obrigatória. Consiste o Regime da Comunhão Parcial de Bens (ou "comunhão limitada de bens") no regime segundo o qual há comunicação dos bens adquiridos a título oneroso na vigência do casamento.

Uma das importantes modificações do Código Civil diz respeito à inclusão do cônjuge na qualidade de herdeiro necessário (art. 1.845). A importância de ser considerado herdeiro necessário consiste no fato de que "Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima." (art. 1.846), não podendo o cônjuge, portanto, dispor em vida ou em morte (por testamento) de mais da metade do seu patrimônio, enquanto houver tais herdeiros. E mais: o cônjuge é herdeiro necessário em qualquer regime de bens, inclusive no regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641).

A colocação do cônjuge como herdeiro necessário sempre foi defendida pela doutrina,

isso porque, no caso de separação de bens, o viúvo ou a viúva poderiam não ter patrimônio próprio para lhes garantir a sobrevivência.

Assim, a participação do viúvo ou viúva nos bens particulares do falecido, com reserva de bens suficientes à sobrevivência do cônjuge supérstite, no Regime da Comunhão Parcial de Bens, é exigência que se impõe diante do novo Código Civil na hipótese de dissolução por morte. Mas só por morte! Nas hipóteses de dissolução em virtude de separação judicial ou divórcio esta participação não ocorrerá.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

"I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;"

Ensina Maria Berenice Dias, ao interpretar o referido artigo e inciso, que o direito de concorrência, no regime da comunhão parcial de bens, somente existe quando o autor da herança não houver deixado bens particulares, pois, segundo a autora, há duas exceções: "*Fazendo uso da expressão 'salvo se' exclui a concorrência quando o regime do casamento é o da comunhão universal e quando o regime é o da separação obrigatória. Ao depois, é usado o sinal de pontuação ponto-e-vírgula, que tem por finalidade estabelecer um seccionamento entre duas idéias. Assim,*

*imperioso reconhecer que a parte final da norma regula o direito concorrente quando o regime é o da comunhão parcial. Aqui abre a lei duas hipóteses, a depender da existência ou não de bens particulares. De forma clara diz o texto: no regime da comunhão parcial há a concorrência 'se' o autor da herança não houver deixado bens particulares. A contrario sensu, se deixou bens exclusivos, o cônjuge não concorrerá com os descendentes."*

Ao se ler o inciso I do artigo 1.829, entende-se deva o mesmo ser lido da seguinte forma, com relação ao Regime da Comunhão Parcial: "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se (...) no regime da comunhão parcial o autor da herança não houver deixado bens particulares;". Se no regime da Comunhão Parcial de Bens o falecido deixou bens particulares, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes; se não os deixou, não haverá concorrência. Desta forma, só participará o cônjuge sobrevivente nos bens particulares do *de cujus*, mas não da "meação" decorrente dos aquestos. Desta interpretação, podem surgir três situações distintas: a) se o falecido deixar somente bens particulares e nenhum aquesto; b) se o falecido não deixar qualquer bem particular e somente algum aquesto; e c) se o falecido deixar bens particulares e também aquestos. Conforme se asseverou acima, na lição de Venosa, a intenção do legislador foi estabelecer a concorrência do cônjuge com os descendentes a fim de reservar um patrimônio suficiente para subsistência do cônjuge sobrevivente.

Observe-se, porém, que, ainda que os cônjuges sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens, há bens que são comunicáveis entre os cônjuges (artigo 1.668) e

que, caso haja somente tais bens durante a constância da comunhão, havendo a morte de um dos cônjuges, o outro não terá participação qualquer. Seria, como assevera Chiarini Junior, uma contradição do legislador querer estabelecer a comunhão do cônjuge nos bens particulares e na parte dos aquestos dos bens deixados pelo falecimento do outro cônjuge.

Desta feita, observa-se que a forma mais justa da participação do cônjuge, no Regime da Comunhão Parcial de Bens, em havendo bens particulares e bens comuns a serem partilhados, no caso de morte de um dos cônjuges, é o estabelecimento da participação do cônjuge supérstite em dois momentos distintos: no bem particular, o Cônjuge supérstite participa em concorrência com os descendentes em quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça; no bem decorrente de aquesto, não haveria participação do cônjuge na metade do bem deixado pelo *de cujus*.

Cabe salientar que o título apresentado sob a forma de divisão, deverá ter seu registro negado. Isto porque a qualificação do título pelo Oficial Registrador deverá ser realizada com base nos princípios norteadores dos registros públicos, dentre eles, o da legalidade, e mediante apreciação de formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental. O Princípio da Legalidade consiste na aceitação para registro somente de títulos que estiverem de acordo com a lei, e, em conformidade com este dever decorrente deste princípio, o inciso I do artigo 31 da Lei 8935/94 considera infração disciplinar e prevê sanções aos Oficiais de registro que não observarem as prescrições legais. Do mesmo modo, as Normas de Serviço dispõem que incumbe ao Oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos legais.

**Escritura Pública – Conferência de Bens** – O aumento do capital de sociedade empresarial ou comercial pode ser realizado mediante incorporação ou conferência de bens.

A incorporação ou conferência de bens é promovida pelo sócio, que transfere o imóvel de sua propriedade para a empresa, passando o imóvel a ser representado pelas quotas ou ações correspondentes ao capital. O imóvel deve ser integralizado ao capital pelo valor de sua avaliação, por meio de instrumento particular ou escritura pública. No caso de sociedade anônima, a avaliação dos bens será feita por três peritos ou empresa especializada (Lei 6.404/76, art. 8º).

Estando o instrumento de incorporação, ou, de conferência de bens, devidamente arquivado na Junta Comercial, a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, será o documento hábil para a transferência do imóvel no cartório de registro de imóveis, nos termos do artigo 64 da Lei 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

*Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.*

De acordo com a legislação, “o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro” (Lei 6.404/76, art. 7º, Código Civil, art. 997).

---

**Da partilha de bens – individualização dos imóveis a cada um dos herdeiros** - Com o falecimento, abre-se a sucessão, herdada concorrentemente, nas condições do que dispõem os artigos 1836 e 1837 do Código Civil, seus ascendentes e o cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens do casamento.

Quando da elaboração do plano de partilha, necessário que seja verificado o valor do quinhão pertencente a cada herdeiro.

Se os bens que integram o monte deixado são passíveis de serem distribuídos individual e exclusivamente a cada um dos herdeiros e havendo concordância destes, nada há que se opor a que a partilha se dê desta forma, desde que sejam respeitados e recolhidos os impostos sobre eventuais excessos de meação, nos termos do artigo 2.017 do Código Civil.

Salvo melhor entendimento, se houve a partilha dos bens de acordo com a vontade das partes e respeitando-se a igualdade entre os quinhões, não há impedimento para a lavratura da escritura pública e para que o título seja registrado da forma como foi apresentado.

---

**ISS – Cartórios – Entendimento Jurisprudencial** - O entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que o trabalho exercido pelo Notário ou Registrador não pode ser considerado como pessoal, não sendo aplicável, portanto, O preceito contido no § 1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68.

Contudo, as decisões recentes têm se direcionado no sentido de que da base do cálculo do imposto sobre serviços, não pode ser simplesmente a receita bruta. Esta receita bruta não pode servir como a grandeza do elemento tributário quantitativo, na espécie, eis que os emolumentos atinentes ao custo dos serviços notariais e de registro são integrados, não só pela remuneração reservada ao oficial delegatário, como também pela receita do Estado oriunda do processamento da arrecadação e fiscalização, pela contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça Estadual, pelos valores destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, bem como pelos valores destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, segundo o artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02.

Nesse passo, a base de cálculo do aludido imposto deve ser apenas o valor auferido pelo oficial delegatário, daí estando excluídos, por óbvio, os demais encargos a ele não pertencentes e que possuem naturezas de taxa e contribuição.

## PROVIDÊNCIAS PARA O MÊS DE MAIO DE 2011

## OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – FOLHA DE PAGAMENTO

**INSS**

Recolher os valores descontados dos empregados e o custeio do acidente de trabalho e encargos (sobre salários e pagamentos a autônomos) com base em **ABRIL** até **20/05/2011**;

Recolher, em carnê, as contribuições devidas por contribuintes individuais (autônomos, empresários, facultativos) até **13/05/2011**.

**FGTS**

Depositar e informar a previdência via SEFIP, até o dia **06/05/2011**, o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior (**FEVEREIRO**), na conta vinculada do trabalhador.

**IR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Fato gerador: 01/04/2011 a 30/04/2011 – Vencimento: **20/05/2011** – DARF 0561

## OBRIGAÇÕES FISCAIS – IMPOSTO DE RENDA

**PAGAMENTO (CARNÊ-LEÃO) – OBRIGATÓRIO**

A Pessoa Física que recebeu de outra Pessoa Física, de fontes situadas no exterior, rendimentos por serviços profissionais e locação de bens móveis e imóveis, estão sujeitas ao IR do mês de **ABRIL** de 2011, conforme tabela progressiva e deverá ser recolhido até **31/05/2011** – DARF Cód. 0190.

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO BENS / DIREITOS – OBRIGATÓRIO**

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **ABRIL** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **31/05/2011** – DARF Cód. 4600.

**GANHOS LÍQUIDOS OPERAÇÃO EM BOLSA**

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **ABRIL** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **31/05/2011** – DARF Cód. 6015.

## TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA) (ATUALIZADA !!!)

BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA (D)	DEDUÇÃO (E)
	ATÉ		
	1.566,61	ISENTO	-
DE	1.566,62	A	2.347,85
			7,50%
DE	2.347,86	A	3.130,51
			15,00%
DE	3.130,52	A	3.911,63
			22,50%
ACIMA	DE	3.911,63	27,50%
			723,95
Dedução por dependente R\$ 157,47			

## FORMA DE CÁLCULO DE CARNÊ LEÃO

(1) Determinação da Base de Cálculo	(2) Apuração do Imposto
(A) Rendimentos Totais Auferidos (...)	Aplicação da Tabela Progressiva (conforme acima)
(B) Deduções:	
(B1) Livro Caixa (despesas dedutíveis e emolumentos)	(C) Base de Cálculo X Alíquota = (D)
(B2) Dependentes (R\$ 157,47 por dependente)	(D) – (E) Parcela a Deduzir = (F)
(B3) Contribuição Previdenciária (tabelião)	(F) = Imposto a Ser Recolhido
(C) Base de Cálculo = (A) – (B1+B2+B3)	
Emissão da Guia em: <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm</a>	

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO (INSS)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA
	ATÉ	
	1.106,90	8,00%
1.106,91	A	1.844,33
		9,00%
1.844,84	A	3.689,66
		11,00%

## Informativo Notarial n.º 201/2011

Responsáveis técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 | Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 –CRC/SP 263426/O-3

Central Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727 | Assessoria Jurídica: (13) 3223 7486 Assessoria Contábil: (13) 3025 8240